

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660099 - SP
(2020/0028157-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDSON CARNEIRO JÚNIOR - SP143532**
: **BRUNO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP360122**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO E OUTRO(S) -**
: **SP036648**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. *"Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro"* (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro na realização de depósito fraudulento em terminal de autoatendimento. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.099 - SP (2020/0028157-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON CARNEIRO JÚNIOR - SP143532
BRUNO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP360122
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO E OUTRO(S) - SP036648

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que "*impugnou corretamente todos os seus fundamentos, os quais ensejaram na propositura do recurso especial*" (e-STJ, fl. 328).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 340), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 342/352).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.099 - SP (2020/0028157-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON CARNEIRO JÚNIOR - SP143532
BRUNO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP360122
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO E OUTRO(S) - SP036648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. *"Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro"* (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro na realização de depósito fraudulento em terminal de autoatendimento. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.099 - SP (2020/0028157-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON CARNEIRO JÚNIOR - SP143532
BRUNO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP360122
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO E OUTRO(S) - SP036648

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 323/324.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO. Ação de indenização por dano material - Falha na prestação de serviço bancário ('golpe do envelope vazio') - Sentença de procedência - Recurso do réu.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não provimento - Pertinência do réu à lide, segundo os fatos narrados e a causa de pedir - Análise da responsabilidade do banco réu que se confunde com o mérito.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação negocial regida pelo CDC - Autora que, ludibriada por terceiro desconhecido, efetuou transferência de R\$ 36.000,00 a conta corrente de outra pessoa por este indicada, por acreditar ter recebido depósito equivocado - Estorno posterior da quantia recebida, porquanto decorrente de depósito fraudulento em terminal de autoatendimento - Réu que logrou comprovar a existência de ressalva em extrato da conta corrente da autora, emitido à data dos fatos, quanto a se tratar de depósito sujeito a confirmação - Incúria grave da autora, sociedade empresária, ao efetuar elevada transferência de recursos para terceiro desconhecido sem se certificar acerca da idoneidade das informações passadas por este - Excludente de responsabilidade do fornecedor, por culpa exclusiva de terceiro e do consumidor - Inteligência do art. 14, § 3º, III do CDC - Ação improcedente. Recurso provido."

No recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 6º e 14, § 1º, I e II, do CDC, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, falha na prestação do serviço bancário, *"haja vista que bastava a recorrida ter inserido no extrato eletrônico na data da efetivação do depósito via envelope a notícia de que os valores ainda estavam em verificação,*

retidos, ou indisponíveis, para que a recorrida pudesse então adotar a cautela de aguardar a liberação como sugerido na própria contestação ofertada pela recorrida" (e-STJ, fl. 218).
Defende a necessidade de reparação do prejuízo sofrido com restituição do valor creditado na conta.

Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, acerca da interpretação do artigo 14, § 3º, I e II, do CDC, a responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, assumindo o risco integral pela sua atividade, desincumbindo-se apenas se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, tendo prestado o serviço, o defeito não mais exista.

O referido entendimento foi pacificado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.199.782/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011, no qual ficou assentado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 12/9/2011)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por

dano moral. Precedente. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 408169/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 17/3/2014)

Entretanto, ao examinar a situação dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela exclusão da responsabilidade objetiva atribuída ao banco ora agravado, reformando a sentença para julgar improcedente a ação, ponderando os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 188/190):

"No mérito, entretanto, a demanda é improcedente.

Verifica-se que a empresa autora foi vítima de estelionato, mediante falsa alegação de depósito equivocado em conta corrente de sua titularidade, a transferência voluntária dos recursos a terceiro indicado pelo golpista, e o subsequente estorno da quantia recebida ("golpe do envelope vazio"), conforme narrado pela parte em boletim de ocorrência policial (fls. 33/34).

Por estes fatos, o banco réu não possui responsabilidade. O dano material é decorrente de ato próprio do correntista que, fiando-se em palavra de terceiro desconhecido, voluntariamente efetuou a transferência de recursos posteriormente verificados como não recebidos, porque oriundos de depósito fraudulento em terminal de autoatendimento.

A autora sustenta apenas ter sido ludibriada em razão da falha na prestação do serviço do requerido que, em seu extrato bancário, não após ressalva quanto a se tratar de crédito pendente de liberação, fazendo crer a inexistência de vício do valor já disponibilizado em sua conta corrente.

Em sentido contrário, demonstrou o banco requerido que o extrato bancário emitido à data dos fatos narrados continha sim a ressalva do bloqueio do montante de R\$ 36.000,00, fazendo com que o montante disponível na data fosse de R\$ 137.360,28, e não de 173.360,28, como devidamente comprovado nos autos (fls. 90 e 111).

Os extratos bancários apresentados pela autora não fazem prova acerca da ausência de ressalva quanto ao bloqueio temporário do depósito, tendo em vista sua emissão em 29/05/2018 (fls.

35/51). É o que se extrai da leitura do cabeçalho dos comprovantes, uma vez que o valor de R\$ 284.792,47 indicado como disponível nos extratos apresentados pela autora se referem à própria data de 29/05/2018, quando não mais se questionava a existência de montantes bloqueados para confirmação.

Ora, ainda que não houvesse ressalva do crédito no extrato bancário da autora, não pode o banco requerido ser responsabilizado pela grave incúria da autora. Isso porque a diligência média impõe desconfiar quanto ao alegado depósito equivocado em conta corrente, a exigir que a autora buscasse se certificar acerca da idoneidade das informações passadas por terceiro de todo desconhecido antes de efetuar transferência do valor de R\$ 36.000,00 a conta de outra pessoa, em banco que não o da correntista.

Como relatado pela parte autora à autoridade policial, o banco réu avisou a correntista para não efetuar nenhuma transferência por se tratar de golpe, assim que notificado acerca dos fatos. Ademais, pela condição

Superior Tribunal de Justiça

empresária da parte autora, inexistência vulnerabilidade técnica acerca dos procedimentos bancários, a fim de lhe eximir da responsabilidade pela negligência no caso concreto.

Desta forma, não há que se responsabilizar o banco requerido pelos danos sofridos pela autora por sua culpa exclusiva e de terceiro, a atrair a excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 14, §3º, III do CDC."
(grifou-se)

Observa-se que, no caso concreto, o TJ/SP verificou a ocorrência de excludente de responsabilidade do prestador de serviços com base no acervo fático-probatório dos autos.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 323/324 e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 16% para 17% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.660.099 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0028157-4

Número de Origem:

10094497820188260019 1009449-78.2018.8.26.0019

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDSON CARNEIRO JÚNIOR - SP143532

BRUNO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP360122

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO E OUTRO(S) - SP036648

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDSON CARNEIRO JÚNIOR - SP143532

BRUNO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP360122

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO E OUTRO(S) - SP036648

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020